

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 24/2012 – SM

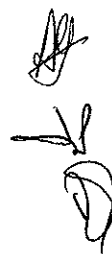
Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES NA CP CARGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA, E NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE, DE 1 A 30 DE JUNHO DE 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e às administrações da CP - Comboios de Portugal, EPE (CP, EPE), e da CP CARGA, SA, pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de junho de 2012 e as 24h00 do dia 30 de junho de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 22 de maio de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por reproduzido.
3. A presente greve surge na sequência de outras semelhantes. Como elementos do pré-aviso encontram-se os seguintes:
 - a) Os trabalhadores exercem o direito de greve entre as 00h00 do dia 1 de junho e as 24h00 do dia 30 de junho de 2012;
 - b) A greve estende-se pelo período de trabalho extraordinário, incluindo o dia de descanso semanal, os dias feriados nos termos do Acordo de Empresas, com falta de repouso mínimo;



- c) A greve abrange todo e qualquer trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário definido nas escalas de serviço;
- d) A greve inicia-se à hora de partida da última circulação com saída da respetiva sede;
- e) Inclui toda e qualquer alteração às escalas em serviço em vigor à data de início do período de greve, incluindo as alterações das rotações de escala atribuída;
- f) A greve à hora de partida da última circulação com saída da sede e com a condução que lhe esteja atribuída ou na qual se preveja a sua passagem sem serviço (mesmo que aquela hora de partida ocorra antes de se atingirem as oito horas);
- g) Nos casos em que a escala contenha mais de cinco horas consecutivas de trabalho sem pausa, para tomada de refeição no mínimo de quarenta e cinco minutos efetivos;
- h) O SMAQ garante que perante qualquer situação de emergência, acidente ou incidente que possa surgir durante a greve mantém disponibilidade para laborar em articulação com a empresa.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarão em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo pré-aviso.

4. No dia 22 de maio de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o Sindicato e as empresas no dia 22.05.2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.



6. Acresce tratar-se de duas empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 28 de maio 2012, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e das entidades empregadoras CP, EPE e CP CARGA, SA cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SMAQ** fez-se representar por:

- António Medeiros;
- Rui Martins; e
- António Luz.

A **CP, EPE** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Santana;
- Carlos Eduardo Machado; e
- João Carlos Rodrigues Mendes.

A **CP CARGA, SA** fez-se representar por:

- Armando José Pombo Lopes Cruz; e
- Susana Mafalda Pina Lage.

9. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

10. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que a greve em causa não abrange dias completos;
- b) Que não se conhece outras greves do setor dos transportes convocadas para estes períodos, com exceção de greves convocadas na CP, EPE, e na CP Carga, SA;
- c) Que, para o transporte de passageiros, a CP, EPE apenas solicita serviços mínimos para os dias feriados 7, 10, 13, 24 e 28 de junho de 2012, nos termos do anexo 3 da ata da DGERT;
- d) Que a capacidade de armazenamento de *jet-fuel* no aeroporto de Faro é limitada;
- e) Pela CP Carga foi solicitado serviços mínimos para o transporte de mercadorias previstas nos termos do anexo 4 da ata da DGERT, designadamente de mercadorias perigosas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

Handwritten signature and initials

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT).

Assim, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12. Entende o Tribunal Arbitral que não estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros.

É certo que as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (processos 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

Porém, neste caso, essas necessidades impreteríveis podem continuar a ser asseguradas, sem que se mostre imprescindível a fixação de serviços mínimos para a sua satisfação.

Várias razões apontam nesse sentido.

Em primeiro lugar, a presente greve é limitada ao transporte ferroviário, não tendo sido anunciadas outras greves noutras empresas de transporte de passageiros. Da audição das partes apenas resultou a existência de greves parciais no setor ferroviário (cfr. nº 3 desta decisão). Pelo que, tendencialmente existirão alternativas para o transporte de passageiros.

Em segundo lugar, a presente greve não abrange dias completos de trabalho, sendo assim de prever que vários comboios se realizarão, particularmente aqueles que não estejam incluídos nas condições e situações para as quais o SMAQ convocou a greve.

Em terceiro lugar, a CP, EPE pode e deve organizar a atividade dos trabalhadores durante os períodos e nas condições para as quais não foi convocada a greve.

Em quarto lugar, é de prever que existam trabalhadores que não adiram à greve e que, quanto a esses, a CP, EPE, poderá contar com o seu trabalho.

Finalmente, esta tem sido a orientação dos tribunais arbitrais do Conselho Económico e Social em casos semelhantes, uma vez que não têm sido fixados serviços mínimos para o transporte ferroviário de passageiros quando a greve não incluía dias completos (processos 20/2012-SM, 19/2012-SM, 17/2012-SM, 9/2012-SM, 8/2012-SM, 39/2011-SM, 30/2011-SM e 27/2011-SM).

13. Já quanto ao transporte ferroviário de mercadorias, o Tribunal Arbitral reconhece a existência de certas necessidades sociais impreteríveis.

Assim, no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas, razões de segurança dos cidadãos e minimização de riscos relacionados com a mesma, aconselham a que se possam realizar comboios que transportem esse tipo de mercadorias.

Também nesta situação estará o abastecimento de *jet-fuel* para o aeroporto de Faro, por forma a assegurar o funcionamento de um aeroporto que permite o transporte de milhares de passageiros, nacionais e estrangeiros, e as suas inerentes necessidades de deslocação, por variadas razões socialmente relevantes.

Trata-se, quanto a estes dois aspetos, de reconhecer a existência de necessidades sociais impreteríveis em situações habitualmente identificadas em anteriores acórdãos de tribunais arbitrais, como, entre outros, nos processos 20/2012-SM, 19/2012-SM, 17/2011-SM, 9/2012-SM, 8/2012-SM, 3 e 4/2012-SM, 47/2012-SM, 39/2011-SM, 27/2011-SM, 15/2011-SM, 14/2011-SM e 9/2011-SM e 49/2010-SM.

14. A lei impõe ainda que a fixação de serviços mínimos se contenha dentro de certos limites, vedando soluções desproporcionadas face às necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar. Com efeito, o n.º 5 do artigo 538.º CT, aludindo às três vertentes do Princípio da Proporcionalidade, determina que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.



15. O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de mercadorias pode ser efetuada com observância dos limites impostos pelo Princípio da Proporcionalidade, como se neste acórdão.

Por um lado, tal fixação refere-se apenas a dois tipos de transporte de mercadorias específico – mercadorias perigosas e *jet-fuel* para o aeroporto de Faro. Por outro lado, apenas se inclui uma parte circunscrita e reduzida da quantidade do transporte de mercadorias efetuadas pela CP Carga. Finalmente, os valores que justificam esta compressão do direito de greve através da fixação de serviços mínimos encontram-se plenamente justificados.

III – DECISÃO

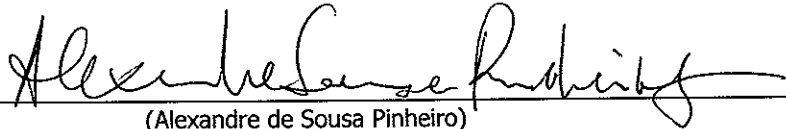
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nas empresas CP Comboios de Portugal, EPE e CP CARGA, SA, nos termos seguintes:


1. Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha, inclusivamente, no período normal de trabalho, deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança incluindo as marchas ou rotações associadas.
2. Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco, devendo ser, igualmente, estacionados em condições de segurança.
3. Devem ser assegurados os comboios de socorro conforme o pré-aviso de greve.
4. Serão realizados os comboios Petrogal (Sines/Loulé) que transportam jet-fuel para abastecimento do Aeroporto de Faro, se estiverem programados para os dias da greve.
5. Os representantes do Sindicato que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, EPE e a CP CARGA, SA fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

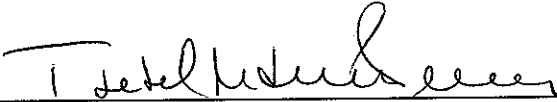
6. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Os três árbitros formularam declarações de voto, que se anexam.

Lisboa, 28 de maio de 2012

Árbitro Presidente 
(Alexandre de Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Isabel Ribeiro Pereira)

*

* *

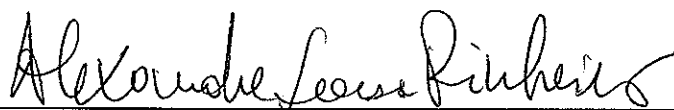
Declaração de voto do árbitro presidente

Aceitando a presente decisão, no que respeita quer ao transporte de passageiros, quer ao de mercadorias, enunciamos as razões pelas quais o fazemos relativamente a estas últimas.

Do trazido para os autos não se encontra uma definição rigorosa do que a empresa entenda serem "mercadorias perigosas". Por outro lado, o estado de conservação destas mercadorias deve ser "hermético e rigoroso", quer quando se cumpram os horários determinados quer nos casos em que se tenha que recorrer a trabalho suplementar.

Quando a empresa alude a razões de "segurança" – de uma forma lacónica, indeterminada e vaga –, interpretamos que possa existir perigosidade pública ou para a saúde pública, sempre que as paralisações do comboio excedam o período mínimo de tempo até à chegada ao local de destino (interpretação em cfr. com o nº 2 desta decisão).

É com base nesta interpretação que votamos favoravelmente a decisão.




(Alexandre de Sousa Pinheiro)

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

A greve é um direito fundamental, apenas passível de restrição por Lei e apenas e só nos casos Constitucionalmente previstos, sempre para salvaguarda de direitos ou interesses constitucionalmente garantidos, não podendo haver diminuição da extensão e conteúdo do Direito à greve.

Admitindo que os transportes públicos deveriam ter estatuto de serviço público universal, de interesse geral, a verdade é que até à data não o têm. Razão pela qual não se aceita a determinação de serviços mínimos para transporte de passageiros até porque a greve está circunscrita ao trabalho suplementar, o que dificulta a identificação, em concreto, das necessidades sociais impreteríveis que não possam ser satisfeitas através dos serviços normais da CP e CP Carga, ou mesmo em meios alternativos.


Por estes motivos apenas se aceita a definição de serviços mínimos nos moldes em que o foram nesta decisão e, apenas e só no que se respeita a transporte de matérias perigosas e jet fuel desde que programadas e se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.



(Eduarda Figanier de Castro)

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Voto em concordância com o presente Acórdão, sem prejuízo de a mesma, verificadas algumas condições constantes do pré-aviso, não ser apenas, como aparentemente se pretende fazer crer, uma greve à prestação do trabalho suplementar, e por isso mesmo lesiva dos interesses dos utentes. Porém, não constam dos autos elementos que permitam, com a segurança exigível, a determinação de serviços mínimos com âmbito diferente do que foi decretado.



(Isabel Ribeiro Pereira)